



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.182, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Autoriza o Poder Executivo a regulamentar a luminosidade de painéis luminosos visíveis em ruas urbanas e rodovias, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Apresentação: 25/10/2023 18:21:26.960 - Mesa

PL n.5182/2023

Autoriza o Poder Executivo a regulamentar a luminosidade de painéis luminosos visíveis em ruas urbanas e rodovias, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 77-E e 81 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro, CTB), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D e **art. 81** constitui infração punível com as seguintes sanções:

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D e **art. 81.**” (NR).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE**

“Art. 81. ....

§ 1º Regulamento do Poder Executivo definirá limites máximos de luminosidade para painéis emissores de luz, com a finalidade de se evitar o ofuscamento da visão do motorista.

§ 2º Aplica-se o regulamento de que trata o § 1º a todos os painéis visíveis em vias terrestres urbanas ou rurais, em período diurno ou noturno.

§ 3º O descumprimento do regulamento de que trata o § 1º sujeita o infrator às penalidades previstas no Art. 77-E.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE**

Apresentação: 25/10/2023 18:21:26.960 - Mesa

PL n.5182/2023

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a regulamentação da veiculação de publicidade e informações em vias terrestres, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro, CTB). O objetivo é dar poderes para que órgão do Poder Executivo estabeleça limites

A luminosidade excessiva dos painéis luminosos instalados nas vias públicas pode representar um risco para a segurança dos motoristas no Brasil. No entanto, muitos painéis luminosos não respeitam esses limites e podem causar distração, desconforto visual e até acidentes de trânsito.

A luminosidade excessiva pode forçar o motorista a desviar o olhar, deixando de enxergar a sinalização vertical ou mesmo a horizontal, bem como não enxergar pedestres, ciclistas, outros veículos ou qualquer obstáculo em seu caminho. A depender da intensidade da luz, o motorista pode ter sua visão prejudicada por segundos ou minutos, devido ao fenômeno da pós-imagem ou “persistência da visão” (quando o olho humano percebe o inverso da imagem que o atingiu), tempo suficiente para a ocorrência de um acidente.

Portanto, é necessário que o poder público regulamente e fiscalize o uso dos painéis luminosos nas vias públicas, de acordo com as normas técnicas e os critérios de segurança, para garantir o bem-estar e a proteção dos motoristas no Brasil.

As alterações propostas nos artigos 77-E e 81 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, visam garantir a segurança viária, o conforto e a visibilidade dos motoristas, passageiros e pedestres nas vias urbanas e rurais do Brasil.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236282986000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



\* c d 2 3 6 2 8 2 9 8 6 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE**

O Art. 77-E, já vigente no CTB, estabelece as penalidades para a publicidade feita em desacordo com outros dispositivos do mesmo código. Nossa alteração apenas inclui o Art. 81 entre as normas a serem consideradas para a aplicação das sanções.

Introduzimos, no Art. 81, os §§ 1º, 2º e 3º, com a finalidade de determinar que o Poder Executivo regulamente limites máximos de luminosidade para esses painéis, com o objetivo principal de evitar o ofuscamento da visão do motorista. Isso é fundamental para reduzir potenciais distrações que podem levar a acidentes de trânsito e garantir a segurança de todos os usuários das vias. A proposição estabelece que o regulamento se aplica a todos os painéis visíveis em vias terrestres urbanas ou rurais, independentemente do período do dia. Isso assegura que as regulamentações sejam aplicadas de forma consistente, promovendo um ambiente de trânsito seguro em todas as condições de luminosidade.

Por fim, o descumprimento do regulamento sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 77-E.

Para a elaboração deste Projeto de Lei, levamos em consideração que três pontos importantes, explicados a seguir.

Emprega-se a expressão “**painéis emissores de luz**” com a intenção de abranger todo e qualquer painel que emite luz, **independentemente da tecnologia empregada**, se LED, LCD, incandescente, neon ou qualquer outra tecnologia, posto que o problema que se busca resolver é limitar a quantidade de luz que ofereça risco ao motorista.

É importante que a definição dos critérios exatos de luminância para painéis emissores de luz seja feita por **órgão técnico do Poder Executivo**, com base em critérios técnico-científicos, levando em consideração a evolução tecnológica e as situações em que a luz excessiva represente risco.



\* c d 2 3 6 2 8 2 9 8 6 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE**

Apresentação: 25/10/2023 18:21:26.960 - Mesa

PL n.5182/2023

Tendo em vista que as penalidades somente podem ser aplicadas mediante lei em sentido estrito, faz-se fundamental que o descumprimento do Art. 81 do CTB seja **punível** com as sanções previstas no Art. 77-E do mesmo Código. Sem o estabelecimento dessa “amarra” normativa, seria impossível aplicar sanções aos infratores que instalam painéis com iluminação excessiva.

Em resumo, este projeto de Lei busca promover a segurança no trânsito e o cumprimento das regulamentações existentes, garantindo que a publicidade veiculada em vias terrestres não comprometa a visibilidade e a concentração dos condutores. Acreditamos que essas medidas são essenciais para reduzir acidentes e tornar as vias mais seguras para todos os cidadãos brasileiros.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei, que visa contribuir para a melhoria do trânsito e a segurança viária no Brasil.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**EDUARDO BISMARCK**  
Deputado Federal  
PDT/CE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**  
**Art. 77-A-D-E, 81**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

**FIM DO DOCUMENTO**